

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00
Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela
CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC
Tel: (49) 3622-1248

São Miguel do Oeste, 23 de fevereiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Estado de Santa Catarina
A/C: *Setor de Licitações.*

Ref. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

Pregão Presencial n.º 18/2023
Processo Licitatório n.º 32/2023

A empresa **BUGRE COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 35.088.051/0001-00, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente requerer '**REEQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**', com fulcro no art. 65, inciso II, letra "d", da Lei n.º 8.666/1993 e sua substituta, a Lei 14.133/2021, no seu artigo 124, inciso II, alínea "d", que o faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO CONTRATO PACTUADO

Após procedimento licitatório de *Pregão Presencial n.º 18/2023*, a Requerente sagrou-se vencedora nos itens: 11, 12, 26, 28, 38, 49, 74, 82, 92, 99, 104 e 128. Via de consequência, firmou a ata de registro de preços e vem fornecendo os itens normalmente, agindo diretamente para assegurar o interesse público e o efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

No entanto, houve uma oscilação de 30% na fórmula infantil. Motivo pelo qual vem solicitar um pequeno reajuste para continuar fornecendo o **ITEM 92**.

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00
Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela
CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC
Tel: (49) 3622-1248

2. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM

Primeiramente, oportuno ressaltar que as empresas devem fazer previsões com margens de lucro razoáveis, levando em consideração seus custos, lucro e também a probabilidade de um aumento condizente com o percentual autorizado pelo Governo. Isso se justifica, pois o Órgão vai escolher a proposta mais vantajosa para entidade. Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de **Marçal Justen Filho**¹:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se o particular tivesse que arcar com as consequências de todos os efeitos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”.

Necessário também destacar a grande importância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, porque além de assegurar o atendimento à necessidade pública, tem-se que, **o particular contratante - frente a tal garantia legal - não necessita inserir “gordura adicional” em sua proposta como meio de prevenir-se/acautelar-se contra possíveis alterações unilaterais adotadas pelo contratante**, áleas extraordinárias, processo inflacionário, entre outras ocorrências aptas a desequilibrar a relação de encargos e remuneração.

Com isso, a Administração contratante arcará apenas com o efetivo custo do contrato, sendo um benefício para ela própria pagar apenas pelas consequências geradas pelas ocorrências que efetivamente advierem e se mostrarem comprovadas. Desse modo, *“ao garantir com mais afinco a expectativa legítima do contratado, a*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748.

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

Administração, além de demonstrar comportamento ético, estará reduzindo riscos e, conseqüentemente, o próprio dispêndio geral relativo a seus contratos”.²

Na mesma linha de entendimento, **Celso Antônio Bandeira de Mello**³ comenta que “a estabilidade da equação econômico-financeira é requisito do contrato administrativo que não pode ser retirada, haja vista que ofenderia princípios e normas de direito, cujo desatendimento seria gravoso para o próprio interesse público inerente ao contrato”.

3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM / DA PROPOSTA INICIAL

Diante do exposto, informamos que a empresa vem entregando o respectivo item normalmente, inclusive já forneceu 18 unidades. Todavia, o aumento deste mês é significativo e a empresa não consegue mais fornecer o item sem um reajuste.

• Valor Ganho / Proposta Apresentada:

ITEM	Custo Antigo	Margem Operacional	Preço Homologado
92	Conforme Nfe. 122385 de 14/08/23 R\$ 49,94	16,13 %	R\$ 58,00

Entretanto, vê-se na nota fiscal atual que o custo oscilou significativamente, causando desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Por tais razões, conclui-se pela necessidade de **revisão do valor adjudicado** - conforme previsto na legislação - apenas para manter o equilíbrio do contrato:

• Proposta Reajustada:

ITEM	Custo Atual	Margem Operacional	Preço Reajustado
92	Conforme Nfe. 128208 de 23/02/24 R\$ 69,50	16,13 %	R\$ 80,71

² ARAÚJO, Florivaldo Dutra. Equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos: caso dos reajustes salariais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 484.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Contrato administrativo – Direito ao equilíbrio econômico-financeiro – Reajustes contratuais e os planos cruzado e Bresser. Revista de direito público, São Paulo, n. 90, p. 100.

BUGRE COMERCIAL EIRELI

Rua Marechal Floriano, nº 1130 – Bairro Estrela - CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste - SC

Fone: (49) 3622-1248 - E-mail: compras@bugrecomercial.com.br

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

Como demonstrado – e comprovado - o imprevisto aumento ocorreu após o certame, fatores alheios à vontade Requerente, o que faz incidir a aplicação do **art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93.**

Ante o exposto, ficou comprovado que não se trata de má-fé ou pretensão de aumento de lucratividade. Ao contrário, a **BUGRE COMERCIAL** firmou o contrato em julho/23 e vem fornecendo o item normalmente. Está solicitando reajuste com margem operacional proporcional à obtida no início da contratação. No caso vertente, não teve qualquer intenção de causar inconveniências ao Órgão, o que pretende, é apenas equilibrar a proposta, conforme lhe assegura a Lei.

Como comprovado, o valor originalmente proposto – e adjudicado - à não mais se compactua com o do mercado e não supre mais os custos e insumos previstos. Este fato impede a continuidade do fornecimento, afinal, trata-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação econômica-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.**

4. DOS DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de **Joel de Menezes Niebuhr** é bastante percuciente ao analisar ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com a ora esposado, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-

BUGRE COMERCIAL EIRELI

Rua Marechal Floriano, nº 1130 – Bairro Estrela - CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste - SC

Fone: (49) 3622-1248 - E-mail: compras@bugrecomercial.com.br

4 / 8

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...).” (*In Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª ed., pg. 895)

Efetivamente, os entes da administração pública tem o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, nos termos do **artigo 58 da Lei 8666/93**:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;

(...)

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
(DESTACAMOS)

Cabe asseverar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No direito pátrio o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi previsto para as hipóteses descritas nos artigos 65, II, “d” e seu § 5º, da Lei 8.666/93 e art. 124, inciso II alínea “d” da sua substituta, a Lei 14.133/21, que assim dispõem:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos

BUGRE COMERCIAL EIRELI

Rua Marechal Floriano, nº 1130 – Bairro Estrela - CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste - SC

Fone: (49) 3622-1248 - E-mail: compras@bugrecomercial.com.br 5 / 8

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Vale ressaltar que os incisos supracitados não mencionam prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Outro não é o entendimento da Orientação Normativa nº 22 da AGU⁴, a qual dispõe que a repactuação pode ser concedida a qualquer tempo:

Orientação Normativa da AGU nº 22/09 – O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d”, do inciso II da Lei nº 8666/93.

Portanto da interpretação sistemática, as *alínea “d”, dos citados incisos* admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeiro do contrato, mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências.

Observamos que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, destaca-se o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual deve ser mantida a relação entre encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.

A equação entre esses dois fatores, a qual é inicialmente estabelecida no edital, deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Destacamos o que provém do art. 40, XI, da Lei nº 8666/93, inclusive, que é obrigatório constar em todos os contratos administrativos cláusula que preveja o critério

⁴ Orientação Normativa da AGU nº 22, de 1º de abril de 2009.

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00

Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela

CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC

Tel: (49) 3622-1248

de equilíbrio econômico-financeiro dos valores avançados, retratando a variação efetiva dos custos do contrato, desde a data da apresentação da proposta/orçamento até a data do adimplemento.

No que concerne a relevância da previsão do equilíbrio econômico-financeiro, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeiro dos contratos administrativos, citamos **Celso Antônio Bandeira de Mello**⁵, segundo o qual a manutenção da equação econômico-financeiro “*é um direito do contratante particular e não lhe pode nem deve ser negado o integral respeito a ela.*”

Em contrapartida, merece ser destacado que o **art. 19 do Decreto Federal 7.892/13** prevê que **se o preço do mercado tornar-se superior ao registrado e o Órgão NÃO JULGAR CONVENIENTE PARA O MUNICÍPIO conceder o realinhamento do preço, o Fornecedor poderá ser liberado do compromisso:**

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Nessa mesma linha de raciocínio, **Jacoby Fernandes**⁶ nos ensina:

“O Sistema de Registro de Preços admite a flexibilidade necessária para que, caso o licitante vencedor não possa sustentar a sua proposta em virtude de fato superveniente, decorrente de força maior ou caso fortuito, fique desobrigado do compromisso, contanto que formalize seu interesse na forma prevista no próprio Sistema de Registro de Preços”.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

⁶ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de preços e pregão presencial e eletrônico. 5ª Ed. Ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 35

BUGRE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 35.088.051/0001-00
Rua Marechal Floriano, 1130 – Bairro Estrela
CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste / SC
Tel: (49) 3622-1248

5. DO PEDIDO

Por tudo o exposto, haja vista o transparente direito a Requerente ao reajuste contratual - reconhecido pacificamente pela doutrina e jurisprudência pátria - respeitosamente requer:

1 – Seja recebido o presente Requerimento, nos termos da **alínea “a”, XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal**;

2 – Seja concedido a Requerente o **repactuação/equilíbrio econômico-financeiro**, nos termos do **art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/21, com a finalidade de reajustar o item 92 para RS 80,71**, conforme supracitado, a fim de poder continuar fornecendo o produto até o término da vigência do contrato;

3 – Caso não seja esse o entendimento, seja **CANCELADO** o respectivo, em amparo ao **art. 19 Decreto Federal 7.892/13**.

Termos que pede,
e espera deferimento.

BUGRE
COMERCIAL
LTDA:350880510
00100

Assinado de forma digital
por BUGRE COMERCIAL
LTDA:35088051000100
Dados: 2024.02.23
10:47:21 -03'00'

Ivoni Paulina Boff – Representante Legal
CPF nº 477.163.209-04
RG:1416040 SSP/SC

35.088.051/0001-00
BUGRE COMERCIAL EIRELI
I. E. 260.264.270
FONE: (49) 3622-1248
compras@bugrecomercial.com.br
R. Marechal Floriano, 130 - B. Estrela
CEP 89900-000 - São Miguel do Oeste - SC

BUGRE COMERCIAL EIRELI

Rua Marechal Floriano, nº 1130 – Bairro Estrela - CEP: 89.900-000 – São Miguel do Oeste - SC
Fone: (49) 3622-1248 - E-mail: compras@bugrecomercial.com.br 8 / 8

RECEBEMOS DE DIMEOESTE COM DE PROD FARMACEUT LTDA EPP OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO
 EMISSÃO: 14/08/2023 - DEST. / REM.: BUGRE COMERCIAL EIRELI - VALOR TOTAL: R\$ 349,60

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
 Nº 000122385
 SÉRIE 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
DIMEOESTE COM DE PROD FARMACEUT LTDA EPP
 RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1043 PROX ATACADO VALAR - CENTRO - CEP:89900-000 - SAO MIGUEL DO OESTE - SC
 TEL: (49)3631-4900

DANFE!
 DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 Nº 000122385 fl. 1 / 1
 SÉRIE 001

CHAVE DE ACESSO
 4223 0803 6784 1900 0357 5500 1000 1223 8511 3421 2141

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfc.fazenda.gov.br/portal
 ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOKOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 342230183840543 14/08/2023 12:43:23

INSCRIÇÃO ESTADUAL 256069654 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ / CPF 03.678.419/0003-57

DESTINATÁRIO / REMETENTE
 NOME - RAZÃO SOCIAL: **BUGRE COMERCIAL EIRELI**
 ENDEREÇO: **RUA MARECHAL FLORIANO, 1130 EMBAIXO DO MERCADO FAM SAO MIGUEL DO OESTE**
 BAIRRO / DISTRITO: **ESTRELA**
 MUNICÍPIO: **SAO MIGUEL DO OESTE**
 FONE / FAX: UF: **SC**
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: **260264270**

CNPJ / CPF: **35.088.051/0001-00**
 DATA DA EMISSÃO: **14/08/2023**
 DATA SAÍDA / ENTRADA: **14/08/2023**
 CEP: **89900-000**
 HORA DA SAÍDA: **12:42:13**

DADOS DA FATURA

NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
122385-1	349,60	0,00	349,60

DUPLICATAS

Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR	Nº DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	30/08/2023	349,60									

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CALC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
349,60	59,43	0,00	0,00	373,95

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	24,35	0,00	0,00	349,60

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: **9 - SEM FRETE**
 ENDEREÇO: **9 - SEM FRETE**
 FRETE POR CONTA: **9 - SEM FRETE**
 CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF:
 MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:
 QUANTIDADE: ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: PESO LÍQUIDO:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

CÓDIGO DO PROD. SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
20553	LEITE NESTOGENO 2 800G	19011090	000	5102	UN	6,0000	50,750000	19,49	285,01	285,01	48,45	0,00	17,00	0,00
38761	LEITE NAN 2 COMFOR 800G	19011090	000	5102	UN	1,0000	69,450000	4,88	64,59	64,59	10,98	0,00	17,00	0,00

349,60 ÷ 7 UND
 = 49,94

CUSTA ANTIGO

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Trib Ap: FED 14,68, EST 59,43, F:IBPT F3W1D7 Lei 12741/12.
 PV:0000640340

RESERVADO AO FISCO

REC EBEMOS DE DIMEOESTE COM DE PROD FARMACEUT LTDA EPP OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO
 EMISSÃO: 23/02/2024 - DEST. / REM: BUGRE COMERCIAL EIRELI - VALOR TOTAL: R\$ 278,00

NF-e
 N° 000128208
 SÉRIE 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
DIMEOESTE COM DE PROD FARMACEUT LTDA EPP
 RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 1043 PROX ATACADO VALAR - CENTRO - CEP:89900-000 - SAO MIGUEL DO OESTE - SC
 TEL: (49)3631-4900

DANFE
 DOCUMENTO AUXILIAR DA
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA
 0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA **1**
 N° 000128208 fl. 1 / 1
 SÉRIE 001



CHAVE DE ACESSO
 4224 0203 6784 1900 0357 5500 1000 1282 0813 2030 9233
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal
 ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DE OPERAÇÃO
VENDA MOD UNICO ESTADUAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL
 256069654

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 342240048436886 23/02/2024 09:03:47
 CNPJ / CPF
 03.678.419/0003-57

DESTINATÁRIO / REMETENTE
 CNPJ / CPF: 35.088.051/0001-00 DATA DA EMISSÃO: 23/02/2024
 NOME - RAZÃO SOCIAL: **BUGRE COMERCIAL EIRELI**
 ENDEREÇO: RUA MARECHAL FLORIANO, 1130 EMBAIXO DO MERCADO FAM ESTRELA
 BAIRRO / DISTRITO: ESTRELA CEP: 89900-000 DATA SAÍDA - ENTRADA: 23/02/2024
 MUNICÍPIO: SAO MIGUEL DO OESTE FONE / FAX: SC INSCRIÇÃO ESTADUAL: 260264270 HORA DA SAÍDA: 09:03:32

FATURA	NÚMERO	VALOR ORIGINAL	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO
DADOS DA FATURA	128208-1	278,00	0,00	278,00

N° DUPLICATA	VENC.	VALOR	N° DUPLICATA	VENC.	VALOR	N° DUPLICATA	VENC.	VALOR
001	15/03/2024	278,00						

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	278,00	47,26	0,00	0,00	298,92
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	OUTRAS DESP. ACESS.	20,92
		DESCONTO	0,00	VALOR DO IPI	0,00
					VALOR TOTAL DA NOTA: 278,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
 RAZÃO SOCIAL: 9 - SEM FRETE
 ENDEREÇO: MUNICÍPIO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL:
 QUANTIDADE: ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: PESO LÍQUIDO:

CÓDIGO DO PROD. SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SI	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR I.C.M.S.	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
38761	LEITE NAN 2 COMFOR 800G	19011090	000	5102	LUN	4,0000	74,730000	20,92	278,00	278,00	47,26	0,00	17,00	0,00


278,00 ÷ 4 UNID
 = 69,50


CUSTO ATUAL

DADOS ADICIONAIS
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Trib Ap: FED 11,68, EST 47,26, F:IBPT F3W1D7 Lei 12741/12.
 PV:0000663453

RESERVADO AO FISCO

ENC: ADITIVO - ITEM 92 - SÃO DOMINGOS

 **De** Julcimara Dallegno <licitacao@sadomingos.sc.gov.br>
Para <juridico@sadomingos.sc.gov.br>
Data 26-02-2024 11:55

 REEQUILIBRIO ECONÔMICO - Fórmula infantil.pdf (~1.9 MB)

04/03/2024, 17:27

Webmail Fecam :: ENC: ADITIVO - ITEM 92 - SÃO DOMINGOS

De: Ofelia Jung [mailto:compras@saodomingos.sc.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 11:39
Para: licitacao@saodomingos.sc.gov.br
Assunto: ENC: ADITIVO - ITEM 92 - SÃO DOMINGOS

De: BUGRE COMERCIAL [mailto:licitacaobugre@outlook.com]
Enviada em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 11:09
Para: compras@saodomingos.sc.gov.br; Ofelia Jung <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
Assunto: ADITIVO - ITEM 92 - SÃO DOMINGOS

Bom dia!
Tudo bem?

Segue anexo solicitação de reajuste de preços para o ITEM 92 do *Pregão Presencial nº 18/23*.

Infelizmente não conseguimos mais fornecer o item no valor adjudicado. Se possível verificar a possibilidade de um pequeno preço. O contrato vai até o início de junho.

No aguardo...

Att.:

Daiana Chiapetti – Setor de Licitações
BUGRE COMERCIAL EIRELI
(49) 3622-1248



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 015/2024

Ao Setor de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº
Pregão Presencial nº
Requerente: Bugre Comercial EIRELI
Interessado: Município de São Domingos/SC
Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado pela contratada Bugre Comercial Eireli, em relação ao item 92.

Na data de 17/05/2023, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto: “eventual e futura Aquisição de Gêneros Alimentícios. Através de registro de preços para atendimento a Alimentação Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de São Domingos SC, conforme especificações, estimativas e exigências descritas no Anexo I - Termo de Referência, que é parte integrante deste edital bem como demais anexos, para todos os fins e efeitos.”, o qual a Requerente, dentre mais itens, logrou êxito no item supramencionados, o que restou consignado na ata de registro de preços de nº 51/2023.

No pedido, a Requerente destacou que aumento do valor do item é significativo e a Requerente não consegue mais fornecer o item sem um reajuste.

Dentre mais fatos, apresentou notas fiscais de compra do item, e no fim, pugnou pelo reajuste de valores, sendo de R\$ 80,71.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e discricionariiedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do fundamento legal:

Não se pode perder de vista que a Administração Pública, ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput*, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Diante da obrigação em observar este princípio, cabe aqui avaliar, se o pedido da Requerente, é amparado na legislação.

A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Além disso, para haver a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, também deve ser observado as condições contidas no instrumento convocatório, popularmente conhecido como edital, exigência essa descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Assim, cabe verificar se o edital do processo licitatório, há previsão sobre o reequilíbrio econômico financeiro.

Em análise ao edital, se constata que há previsão de reequilíbrio econômico financeiro, isso na cláusula 16.2:

“16.2 - Caso haja alteração imprevisível no custo, caberá à contratada requerer e demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.”.

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Requerente, demonstrou documentalmente, que houve aumento do valor na compra dos itens.

c) **do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:**

A Requerente demonstrou documentalmente, que houve aumento do valor na



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



compra dos itens, isso posteriormente ao apresentar sua proposta, senão vejamos: pela NF n° 122385, emitida na data 14/08/2023, o valor era de R\$ 69,45, e pela NF n° 128208, emitida na data 23/02/2024, o valor é de R\$ 74,73.

Diante destas informações encontradas, não há qualquer dúvida, de que a Requerente está dispensando valores maiores hoje para a aquisição dos itens, do que de quando da apresentação de sua proposta que logrou êxito no certame, assim, preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal n° 8.666/93, e do edital, para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: que seja deferido o pedido apresentado. É o parecer, salvo entendimento diverso da Pregoeira e do Chefe do Poder Executivo.

R.H.
Diante dos termos do parecer jurídico e das notas fiscais que compõem o alegado, defiro o pedido.
05/03/2024

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638990

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN MARTINS
DO PRADO:05401638990
Dados: 2024.03.04
17:29:05 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal